



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.415, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE O GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 1º.** Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo, denominado DAD, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o caput, o Anexo II, que detalha os Quantitativos de valores unitários de cargos de provimento em comissão, desta Lei Complementar, respectivamente.

**Art. 2º** Os cargos do grupo a que se refere o caput do art. 1º são graduados em níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD-unitário e o valor do vencimento específico, conforme a graduação em níveis constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput têm a denominação formada pela sigla "DAD" acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 2º O quantitativo total de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante do Anexo II desta lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O quantitativo total de DADs-unitários atribuído ao Poder Executivo corresponde ao quantitativo de cargos a que se refere o Anexo II.

**Art. 3º** Os cargos a que se refere o art. 1º têm como atribuição a direção e a chefia de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta, podendo ser de recrutamento limitado, quando providos por servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, ou de recrutamento amplo.

§ 1º A graduação dos cargos nos níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

- I. a abrangência funcional ou temática;
- II. a complexidade de processos envolvidos;
- III. a relação com o sistema de gestão;
- IV. a transversalidade das ações; e
- V. o risco de gestão.

§ 2º Na lotação dos cargos destinados a direção e chefia de unidades administrativas, poderão ser atribuídos níveis DAD distintos no mesmo grau hierárquico do Poder Executivo, se a complexidade das atribuições da unidade, a conjugação de indicadores previstos no § 1º ou prevalência acentuada de um deles, assim justificar.

§ 3º É requisito para o provimento dos cargos de que trata o caput:

- I. para os cargos de níveis 1 a 4, nível médio de escolaridade;
- II. para os cargos de níveis 5 e 11, nível superior de escolaridade.

§ 4º Se as atividades de direção, chefia e assessoramento a serem desempenhadas em determinada unidade incluírem a prática de atos para os quais se exija habilitação profissional específica, nos termos da legislação pertinente, o provimento no respectivo cargo fica condicionado ao cumprimento do requisito legal de habilitação profissional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 5º Os cargos regidos por esta lei terão jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamento.

§ 6º O requisito de escolaridade estabelecido para o exercício do cargo previsto no inciso III do § 3º poderá ser dispensado nos casos de comprovada capacitação funcional específica, qualificação e experiência para a função a ser exercida.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, a lotação de cargo de provimento em comissão em unidades administrativas não fica sujeita à associação entre cargo e estrutura.

**Art. 5º** Os cargos a que se refere o art. 1º e a respectiva forma de recrutamento serão identificados em decreto, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 6º** No âmbito de cada órgão do Poder Executivo, serão de recrutamento limitado:

- I. 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão DAD de níveis 1, 2 e 3;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão DAD de níveis 4 a 11.

§ 1º Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o caput deste artigo resultar número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A Secretaria responsável pela gestão de pessoas controlará o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de Diretor, Chefe ou Assessor-Chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação.



---

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 8º** Ficam criadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, funções gratificadas - FGDs -, destinadas ao desempenho de funções de confiança, cujos níveis e valores são os estabelecidos na Tabela II do Anexo I.

§ 1º As funções a que se refere o caput são graduadas em 7 (sete) níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º As FGDs têm a denominação formada pela sigla "FGD" acrescida de número cardinal correspondente ao nível de sua graduação.

§ 3º O valor de cada função a que se refere o caput corresponde ao índice FGD-unitário, conforme a graduação em níveis constante na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º O quantitativo total de FGDs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no Anexo II desta lei Complementar, e o quantitativo atribuído em cada nível de graduação, será detalhado em regulamento.

§ 5º O quantitativo total de FGDs-unitários atribuído ao Poder Executivo corresponde ao quantitativo de FGDs a que se refere o Anexo II.

**Art. 9º** São atribuições das funções gratificadas de que trata o art. 8º o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, comissões permanentes ou temporárias, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração direta do Poder Executivo.

§ 1º As funções gratificadas criadas no art. 8º terão sua identificação e sua destinação fixadas em decreto e serão exercidas por servidores detentores de cargo efetivo ou função pública, designados por ato do Prefeito Municipal.



§ 2º A gratificação pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo ou da função pública do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

### CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

**Art. 10.** Fica instituída a Gratificação Temporária Estratégica - GTE -, destinada a servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, para desempenhar função estratégica em áreas consideradas de elevada complexidade, participação em comissões permanentes ou temporárias, ou com relevante contribuição para a Agenda do Governo constante do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, com os níveis e valores constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere o caput corresponde ao índice GTE-unitário, conforme a graduação em níveis constante do Anexo I.

§ 2º O quantitativo total de GTEs em cada nível de graduação atribuído aos órgãos do Poder Executivo é o constante no Anexo II desta lei Complementar, e o quantitativo atribuído em cada nível de graduação, será detalhado em regulamento.

§ 3º O quantitativo total de GTEs-unitários atribuído ao Poder Executivo corresponde ao quantitativo de GTEs a que se refere o Anexo II.

**Art. 11.** A gratificação de que trata o art. 10 será atribuída por ato do Prefeito Municipal e terá sua identificação fixada em decreto.

Parágrafo único. A GTE será paga cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor, ou com a parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se



refere o inciso II do art. 16 desta Lei Complementar, considerados os níveis e os valores estabelecidos no Anexo I, e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ALTERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES**  
**GRATIFICADAS e GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS**

**Art. 12.** O Prefeito Municipal poderá propor a alteração do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, respeitados os limites de gasto aprovados nesta lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput devem ser observados:

- I. o quantitativo de DADs-unitários, FGDs-unitários e GTEs-unitários atribuídos no Anexo II;
- II. a diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver posicionado o cargo de direção ou assessoramento a que se subordinarem;
- III. as unidades de valor adotadas como referência para os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas constantes da Tabelas I, II e III do Anexo I, respectivamente;
- IV. os indicadores estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º A alteração de que trata o caput será formalizada em decreto, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.



**CAPÍTULO V**  
**DA CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL**

**Art. 13.** Poderá ser exigida Certificação Ocupacional para o exercício de cargos de provimento em comissão, com o objetivo de avaliar conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para o satisfatório desempenho desses cargos.

§ 1º A Certificação Ocupacional será realizada sob a coordenação da Secretaria responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º A Certificação Ocupacional tem prazo de validade de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º A certificação de que trata este artigo não confere ao interessado direito à nomeação ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado que tenha sido certificado no mesmo ou em outro processo.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Ressalvadas as de natureza pessoal, ficam extintas todas as parcelas que compõem a remuneração dos cargos de provimento em comissão extintos por esta lei, especialmente as vantagens inerentes ao seu exercício.

**Art. 15.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

- I. pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou
- II. pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do caput não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 2º O servidor ou empregado público requisitado de outro Poder, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta do Poder Executivo, perceberá, salvo opção em contrário, a remuneração de seu cargo efetivo, emprego ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e respeitado o disposto no § 1º.

**Art. 16.** O remanejamento de valores atribuídos a DADs-unitários, FGDs-unitários e GTEs-unitários na Administração Direta dar-se-á por meio de decreto, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Para fazer face a nova estrutura administrativa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à execução dos objetivos da administração através de decreto, nos termos previstos no art. 167 VI da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para atendimento ao disposto no caput fica autorizada adequação das Leis Municipais nº. 1.390/2022 - LDO e nº. 1.377/2021 - PPA com a inclusão de programas, projetos, atividades e outras alterações que se fizerem necessárias para consecução dos objetivos da presente lei.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 19.** Fica revogada a Lei nº. 1.380 de 25 de fevereiro de 2022, a partir da mesma data do artigo anterior.

Santana de Pirapama, 1º de setembro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

  
Dalton Soares Silva  
Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Publicado em 1º de setembro de 2023.

  
Ana Flávia S. Corrêa  
Procuradora Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**TABELA I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	DAD-unitário
DAD-1	R\$ 1.600,00	6,4
DAD-2	R\$ 1.750,00	7
DAD-3	R\$ 1.962,50	7,85
DAD-4	R\$ 2.437,50	9,75
DAD-5	R\$ 2.800,00	11,2
DAD-6	R\$ 3.000,00	12
DAD-7	R\$ 3.125,00	12,5
DAD-8	R\$ 3.200,00	12,8
DAD-9	R\$ 3.750,00	15
DAD-10	R\$ 4.125,00	16,5
DAD-11	R\$ 7.900,00	31,6

Valor unitário do DAD: R\$ 250,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA II**  
**TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	FGD-unitário
FGD-1	R\$ 150,00	1
FGD-2	R\$ 300,00	2
FGD-3	R\$ 375,00	2,5
FGD-4	R\$ 450,00	3
FGD-5	R\$ 525,00	3,5
FGD-6	R\$ 600,00	4
FGD-7	R\$ 750,00	5

Valor unitário do FGD: R\$ 150,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**GABINETE DO PREFEITO**

**TABELA III**  
**TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**ESTRATÉGICA - GTE**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTE-unitário
GTE-1	R\$ 150,00	1,00
GTE-2	R\$ 300,00	2,00
GTE-3	R\$ 450,00	3,00
GTE-4	R\$ 600,00	4,00
GTE-5	R\$ 900,00	6,00
GTE-6	R\$ 1.200,00	8,00

Valor unitário do GTE: R\$ 150,00



**ANEXO II**  
**QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM**  
**COMISSÃO**  
**II.1 - QUANTITATIVOS DE UNIDADES DE VALOR ATRIBUÍDOS AO PODER**  
**EXECUTIVO**

	QUANTITATIV O DE DAD- UNITÁRIO	QUANTITATIV O DE FGD- UNITÁRIO	QUANTITATIV O DE GTE- UNITÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL	380,00	30,00	60,00